

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para adicionar os tipos penais qualificados de peculato, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa, tornando-os hediondos e passíveis de prisão temporária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 312, 316, 317, 333 e 337-B do título XI do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 312.**

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

Peculato qualificado

§ 4º Se o crime previsto no *caput* e no § 1º for cometido por membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministros e Conselheiros de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministros de Estado, Secretários Executivos, Secretários Nacionais e equivalentes, Secretários Estaduais, Distritais e Municipais, dirigentes máximos de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, e Comandantes das Forças Armadas:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“**Art. 316.**

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

Concussão qualificada

§ 3º Se o crime previsto no *caput* for cometido por autoridade relacionada no art. 312, § 4º:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“**Art. 317.** ”

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

Corrupção passiva qualificada

§ 3º Se o crime previsto no *caput* for cometido por autoridade relacionada no art. 312, § 4º:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“**Art. 333.** ”

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

.....

Corrupção ativa qualificada

§ 2º Se o funcionário público mencionado no *caput* for uma das autoridades relacionadas no art. 312, § 4º:

Pena - reclusão, de oito a dezesseis anos, e multa.” (NR)

“**Art. 337-B.** ”

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII a XI:

“**Art. 1º** ”

.....

VIII - peculato qualificado (art. 312, § 4º);

IX - concussão qualificada (art. 316, § 3º);

X - corrupção passiva qualificada (art. 317, § 3º);

XI - corrupção ativa qualificada (art. 333, § 2º).

.....” (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

“**Art. 1º**

.....

III –

.....

p) peculato qualificado (art. 312, *caput* e § 1º, combinado com § 4º, do Código Penal);

q) concussão qualificada (art. 316, *caput*, combinado com § 3º, do Código Penal);

r) corrupção passiva qualificada (art. 317, *caput* e § 1º, combinado com § 3º, do Código Penal);

s) corrupção ativa qualificada (art. 333, *caput* e § 1º, combinado com § 2º, do Código Penal).” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 333 passa a vigorar como § 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o direito brasileiro prevê a pena mínima de dois anos para os crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), concussão (art. 316 do Código Penal), corrupção passiva e ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal) e corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B). A proposta pretende adequar a pena mínima, diminuindo a distância entre esta e a pena máxima, que é de doze anos, nos crimes de peculato e de corrupção. No crime de concussão, propõe-se a modificação da pena máxima para doze anos, igualando tipos penais que protegem bens jurídicos semelhantes. Dessa forma, observa-se a proporcionalidade entre as condutas e as penas previstas, que se tornam equivalentes a crimes como o de roubo.

Além disso, pretende-se tratar com mais rigor a prática desses crimes quando o agente for membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa do Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e da Câmara Municipal, Ministro e

Conselheiro de Tribunais de Contas, Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito, Ministro de Estado, Secretário Executivo, Secretário Nacional e equivalente, Secretário Estadual, Distrital e Municipal, dirigente máximo de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou Comandantes das Forças Armadas.

O tratamento mais rigoroso decorre da natureza dos cargos mencionados, cujos ocupantes devem observar com maior empenho os padrões éticos de probidade e moralidade.

Ademais, a eventual prática de crimes contra a Administração Pública por tais autoridades tende a causar maiores prejuízos aos cofres públicos e às instituições, em razão do seu poder de decisão e de influência na estrutura do Estado.

Por esses motivos, propõe-se a inserção de tipos penais qualificados pelo agente no rol dos crimes hediondos, tornando-os inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Além disso, a hediondez assegura que a pena será cumprida inicialmente em regime fechado e a progressão de regime ocorrerá após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Por fim, para maior efetividade da medida, pretende-se inserir os tipos penais qualificados de corrupção ativa, corrupção passiva, peculato e concussão no rol dos crimes cuja autoria e participação dá ensejo à decretação da prisão temporária, conforme dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Os crimes contra a Administração Pública merecem ser punidos com maior severidade, razão pela qual conclamamos os ilustres Pares a votar pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON DIAS